SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005123-25.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Osnir da Costa Garcia e outro

Requerido: Banco do Brasil SA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

OSNIR DA COSTA GARCIA e MARIA MADALENA DA CONSTA ajuizaram AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c ANTECIPAÇÃO DA TUTELA em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados.

Os autores informaram na exordial que tomaram conhecimento de uma negativação em seus nomes devido à existência de um contrato inadimplido firmado junto à instituição financeira ré em que ambos figuram como fiadores. Asseguram que nunca firmaram contrato com a instituição financeira requerida. Requereram liminarmente a retirada de seus dados dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e a procedência total da demanda declarando a inexistência do débito e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 14/36.

Decisão de fls. 37 deferiu antecipação da tutela e expediu

oficio aos órgãos de proteção ao crédito. Respostas ao oficio às fls. 47/52 e 53/55 constando outros débitos além do objeto desta demanda, inclusive, uma ação de busca e apreensão em que as partes requerentes figuram como réus.

Devidamente citada a instituição financeira requerida apresentou contestação alegando preliminarmente inépcia da inicial. No mérito ressalta que o contrato foi devidamente assinado e que atuou no exercício regular do seu direito negativando o nome dos requerentes, não havendo que se falar no dever de indenizar. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da ação.

Decisão de fls. 137 rejeitando a preliminar arguida pela instituição financeira ré. As partes foram instadas a produção de provas. A ré se manifestou às fls. 139 informando que não possui interesse em produção de provas e nem audiência de tentativa de conciliação.

Ofícios expedidos aos Cartórios de Notas e à autoridade policial conforme decisão de fls. 143. Respostas aos ofícios carreadas às fls. 155/163, 164/166 e 167/191.

Decisão de fls. 278/279 nomeando perito grafotécnico que posteriormente foi substituído conforme fls. 369. Respostas a ofícios às fls. 355/356, 357/358 e 359/360.

Laudo pericial carreado às fls. 426/462. Manifestação quanto ao laudo pericial carreada às fls. 472/474 pela instituição financeira requerida.

É o relatório.

DECIDO, antecipadamente por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

Os autores <u>negam</u> ter firmado qualquer negócio com o réu que tenha originado dívida cujo inadimplemento fosse capaz de gerar a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e o requerido não fez prova do contrário.

Como os autores negaram ter assinado o contrato carreado por cópia a fls. 18 e ss foi determinada a realização de perícia grafotécnica.

Em bem elaborado laudo, o vistor oficial apurou que tanto as assinaturas, como as "rubricas" atribuídas a Osnir da Costa Garcia e Maria Madalena da Costa lançadas no contrato examinado não promanaram de seus próprios punhos (cf. fls. 433/435, V.3 a V.6).

Diante disso, é imperioso reconhecer a falsidade das assinaturas apostas da avença juntada por cópia a fls. 18 e ss, e que vinculariam os autores ao banco requerido.

A responsabilidade do postulado, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Os autores são "consumidores equiparados" (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "acidente de consumo", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do contrato, <u>devendo os valores cobrados ser declarados inexigíveis</u>.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pelos autores e o nexo são claros: tiveram negado seu crédito por conta da restrição discutida sem ter dado causa a ela.

A atuação falha do réu também me parece evidente.

Conquanto se presuma que atue ele com diligência nos seus negócios ao celebrar o negócio discutido assumiu a responsabilidade na contratação com terceira pessoa que se apresentou possivelmente com documentos da autora, conferindo a ele (falsário) a oportunidade de se utilizar do

serviço sem nada pagar.

Mesmo que seus funcionários tenham agido com cautela, o resultado da ação não se altera.

A responsabilidade do réu, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

Temos nos autos, assim, caso típico de "fortuito interno", ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial.

Em suma: quem contrata nessas circunstâncias responde pelos danos advindos da subsequente inscrição indevida do nome da vítima nos órgãos de restrição ao crédito, o mesmo se dando com a inserção irregular do CPF e RG da vítima do ato criminoso.

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Assim, têm os autores direito a exclusão da negativação aqui discutida.

O mesmo destino não terá o pedido de danos morais.

É que, os autores registraram várias negativações, tanto no período aqui discutido, como em outros, que certamente macularam suas honras e tiveram o poder de impedir seu crédito na praça (cf. fls. 49/54). Frequentam a lista desde 2011 de modo frequente.

Assim, os autores não têm um "Oasis moral" a salvaguardar.

Nesse diapasão, vêm se posicionando os pretórios.

(...) para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima... (8ª Câmara do TJSP, 15/09/93, JTJ 150/81) – (Dano Moral, 2ª ed., RT, 1998, p. 427/428).

Em tese, a sensação de ser visto como mau pagador pode representar violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto, de molde a justificar pleito de reparação por danos morais. Mas, de outro lado, a existência, comprovada, de extensa lista de anotações desabonadoras à parte dita ofendida, em órgãos diversos que buscam a proteção ao crédito, torna-o enfraquecido, por não se vislumbrar onde residiria a mácula que estaria a ferir-lhe a esfera ética – (TAMG – AC 0303105-8 – 7ª C. Civ – Rel. Juiz Lauro Bracarense – J. 16/03/2000).

Como se tal não bastasse, temos a **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com a autora.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO** aqui discutido, referente ao contrato nº 29509850.

Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de danos morais.

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão rateadas entre as partes. Fixo honorários advocatícios ao advogado dos autores em R\$ 940,00 e ao patrono do réu também em R\$ 940,00. Em relação aos autores deve ser observado o disposto no parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, deverá o vencido iniciar o cumprimento de sentença, fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do STJ.

P.R.I.

São Carlos, 27 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min